

PARECER JURÍDICO

PROJETOS DE LEI DE EMENDA ADITIVA DE Nº 020/2026

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Acréscce o artigo 19-A ao Projeto de Lei nº 67/2026, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS. Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.

I – DO RELATÓRIO

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, de Relatoria do Vereador Éderson Márcio Ramos (PSDB) a despeito, da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 020/2026 de autoria dos vereadores Ademar Cabral Araújo (PSD) e Marcelo Mourão (PL).

Em apertada síntese, a proposta legislativa em apreço estabelece que, como contrapartida pela exploração de vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, a concessionária contratada ficará obrigada a executar e manter,

exclusivamente às suas expensas, diversas obras de infraestrutura urbana de alta complexidade.

Entre as atribuições listadas, figuram a recuperação e conservação de pavimento asfáltico das faixas de rolamento adjacentes às vagas, a implantação de ciclofaixas, a instalação de paraciclos, a criação de áreas para ciclomotores e a implantação de vagas para Estações de Recarga para Veículos Elétricos (ERVE).

Ademais, a proposta veda o uso de vagas comuns por motocicletas e ciclomotores, fora das áreas específicas, delegando ao edital a definição dos padrões técnicos mínimos.

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais

ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou mérito do projeto.

Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, e alíneas; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente

sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 020/2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

Com a máxima vênia, a proposição evidentemente usurpa poderes quando busca regulamentar seara exclusiva de matéria privativa da União, nomeadamente, a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, embora, muito louvável a proposição e o interesse na evolução do atendimento e prestação pública e eficiência nas contratações públicas, o texto de lei, adianta, tudo o que ainda será aventado no *Estudo Técnico Preliminar* para realização do procedimento licitatório de concessão, senão vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III - requisitos da contratação;*
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; dentre outros.

O artigo 22 da Constituição Federal estabelece que: Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Enquanto, o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, traz um rol taxativo de matérias cujo a iniciativa do encaminhamento de processo legislativo é privativa do prefeito, e nomeadamente, a proposição colide com os incisos I, VIII, XVI da referida Lei, considerando, que a autorização à utilização

de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou **concessão** – **é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

Sob o prima da inconstitucionalidade material, a proposta infringe diretamente a garantia constitucional do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, expressa no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como viola os princípios gerais da atividade de delegação dos serviços públicos (Artigo 175 da Constituição Federal)

A emenda aditiva impõe pesados ônus financeiros à concessionária tais como, pavimentação asfáltica, ciclofaixas, paraciclos e eletropostos de forma unilateral e sem prever qualquer mecanismo de reequilíbrio, como aumento tarifário, indenização pública ou dilação de prazo contratual.

A transferência obrigatória de custos de urbanização ao concessionário sem a devida contraprestação atenta contra a estabilidade dos negócios celebrados com o poder público.

O plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que normas que acarretem o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de concessão incorrem em desvio de finalidade administrativa e inconstitucionalidade.

Desta forma, além, da proposição usurpar matéria exclusiva da União, que é a regulação de licitações e contratos - o projeto de Lei nº 67/2026 apenas autoriza a realização de concessão para o estacionamento público rotativo, no entanto, sem a formalização de demanda, não há conclusão quanto aos quesitos V e VII do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica, no entanto, verifica-se que o Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 020/2026, apresenta vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estampada na Lei Orgânica do Município; invasão de competência privativa da União quando tenciona adentrar em matérias amplamente regulamentadas por lei maior, nomeadamente, como a 14.133/2021; e principalmente, violação ao artigo 175 da Constituição Federal.

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, § 2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade** da proposição, com o conseqüente arquivamento.

Dourados, 12 de junho de 2026.



**CAIO FABIO
CARDOSO**

ADVOGADO

CAIO FÁBIO CARDOSO

OAB/MS 22.824